

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE BUSCA

N.º do Pedido: Data de Depósito: 31/10/2017 Prioridade Interna: Depositante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG); FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FAPEMIG (BRMG) ZILMA SILVEIRA NOGUEIRA REIS; RODNEY NASCIMENTO GUIMARÃES Título: IPC G01N 21/55 (1980.01), A61B 5/00 (1968.09)				
1 - CLASSIFICAÇÃO CPC				
2 - FERRAMENTAS DE BUSCA EPOQUE X ESPACENET PATENTSCOPE X CCD DIALOG USPTO SINPI STN 3 - REFERÊNCIAS PATENTÁRIAS				
Número		Tipo	Data de publicação	Relevância *
US6927843		B2	09/08/2005	N,I
US6882873		B2	19/04/2005	А
4 - REFERÊNCIAS NÃO-PATENTÁRIAS				
Autor/Publicação			Data de publicação	Relevância *

Observações: – A matéria das reivindicações [6] a [10] não é considerada invenção nem modelo de utilidade, pois se trata de um método de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal, se enquadrando no disposto no Art. 10 (VIII) da LPI.

As diretrizes de exame Módulo II, itens 1.38 e 1.39 dizem:

O método de diagnóstico envolve uma série de passos que conduzem para a identificação de uma condição clínica, que incluem etapas de análise e interpretação dos dados obtidos. Quando são para a aplicação no corpo humano ou animal, não são considerados invenção de acordo com O disposto no inciso VIII do artigo 10 da LPI. Um método de diagnóstico para aplicação no corpo humano ou animal incide no inciso VIII do artigo 10 da LPI quando atende aos seguintes critérios:

- (i) possui aplicação direta no corpo humano ou animal, como por exemplo, no caso da determinação de condições alérgicas por exame de diagnóstico aplicado no corpo, ou necessita da presença ou da participação do paciente para sua interpretação;
- (ii) permite a conclusão do estado clínico do paciente, ou indicam diversos estados clínicos prováveis, apenas baseando-se no processamento, análise ou interpretação de dados, informações e/ou resultados de exames clínicos associados ao paciente.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2023.

Manoel Carlos Vieira de Moraes Junior Pesquisador/ Mat. Nº 2317082 DIRPA / CGPAT III/DIPEQ Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 001/18

- * Relevância dos documentos citados:
- A documento que define o estado geral da técnica, mas não é considerado de particular relevância;
- N documento de particular relevância; a invenção reivindicada não pode ser considerada nova quando o documento é considerado isoladamente;
- I documento de particular relevância; a invenção reivindicada não pode ser considerada dotada de atividade inventiva ou de ato inventivo quando o documento é considerado isoladamente
- Y documento de particular relevância; a invenção reivindicada não pode ser considerada dotada de atividade inventiva quando o documento é combinado com um outro documento ou mais de um;
- PN documento patentário, publicado após a data de depósito do pedido em exame, ou da prioridade requerida para o pedido em exame, cuja data de depósito, ou da prioridade reivindicada, é anterior a data de depósito do pedido em exame, ou da prioridade requerida para o pedido em exame; esse documento patentário pertence ao estado da técnica para fins de novidade, se houver correspondente BR, conforme o Art. 11 §2.º e §3.º da LPI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PARECER

N.º do Pedido: BR102017023568-8 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 31/10/2017

Esta exigência está sendo realizada com base no Art. 35, incisos I e IV, da Lei nº 9.279, de 1996 (LPI), em conformidade com a Portaria /INPI/PR nº 21, de 26/03/2021.

A matéria correspondente ao presente pedido foi objeto de análise em outros Escritórios de patentes. O relatório de busca em anexo contém os principais documentos de anterioridades citadas.

De acordo com o Art. 36 da LPI, o depositante deve manifestar-se quanto aos documentos do estado da técnica citados no relatório de busca, modificando o quadro reivindicatório do pedido, de forma a adequá-lo a estes documentos, e/ou apresentar argumentação a respeito da pertinência destes documentos.

Ressalta-se que o quadro reivindicatório a ser apresentado não deverá ampliar a matéria inicialmente reivindicada, conforme a Resolução 93/2013, de 10/06/2013, que dispõe sobre a aplicabilidade do Art. 32 da LPI. Deve-se atentar para o disposto no Art. 25 da LPI, nas Instruções Normativas 30/2013 e 31/2013, de 04 de dezembro de 2013, e nas Diretrizes de Exame de Patentes vigentes. Do mesmo modo, deve-se atentar para que a matéria reivindicada não venha a incidir no Artigos 10 e 18 da LPI.

Recomenda-se ao depositante apresentar, juntamente à reformulação do quadro reivindicatório, as vias indicando as modificações realizadas, assim como novas vias do Relatório Descritivo, Resumo e Desenhos, corrigindo possíveis erros de tradução ou digitação.

No caso da adequação do quadro reivindicatório implicar no aumento do número de reivindicações em relação ao quadro reivindicatório para o qual foi requerido o exame, a guia de requerimento de exame deverá ser complementada, no valor referente às reivindicações excedentes por meio de uma GRU de código 800, com base nos valores atuais da tabela de retribuição.

Caso o depositante apresente em sua manifestação um quadro reivindicatório não adequado às anterioridades citadas como impeditivas à patenteabilidade, nem argumentações quanto aos requisitos de patenteabilidade, o pedido será indeferido.

BR102017023568-8

O depositante deve responder à exigência formulada neste parecer por meio do serviço de código 207 em até 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação na RPI, sob pena do arquivamento definitivo do pedido, de acordo com o Art. 36 § 1º da LPI.

Publique-se a Exigência Preliminar (6.23).

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2023.

Manoel Carlos Vieira de Moraes Junior Pesquisador/ Mat. Nº 2317082 DIRPA / CGPAT III/DIPEQ Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 001/18